



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2024**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a possibilidade de fracionamento da dispensa prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a possibilidade de fracionamento da dispensa prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O empregador poderá, mediante acordo prévio com o empregado, fracionar o período de dispensa remunerada previsto no caput deste artigo em até duas parcelas, desde que o período total concedido seja cumprido dentro do prazo estipulado em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O presente projeto de lei busca modernizar e flexibilizar a aplicação do artigo 98 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a dispensa remunerada ao empregado convocado para prestação de serviço à Justiça Eleitoral durante o período de eleições.

Atualmente, a legislação determina que o empregado tenha direito a dispensa do trabalho pelo dobro dos dias de convocação, consecutivos, sem possibilidade de ajuste às necessidades do empregador e do empregado.



A proposta de fracionamento da dispensa remunerada visa atender à dinâmica das relações de trabalho contemporâneas, permitindo maior organização e previsibilidade tanto para empregadores quanto para trabalhadores. O fracionamento poderá ocorrer mediante acordo mútuo, garantindo que os direitos do trabalhador sejam preservados e que as necessidades operacionais da empresa sejam adequadamente contempladas.

Essa medida também se alinha ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, fortalecendo a harmonia nas relações laborais. Ademais, evita possíveis prejuízos à atividade empresarial, especialmente em setores que demandam continuidade nas operações, sem comprometer a finalidade social da norma eleitoral.

Pensando assim, na perspectiva do pequeno empreendedor e empregador que num montante de 6 (seis) dias consecutivos o seu estabelecimento se torna ineficiente e inoperacional diante das demandas realizadas diariamente.

Por essas razões, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação contribuirá para maior eficiência na aplicação da legislação trabalhista e eleitoral, promovendo equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------